



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600218-67.2020.6.21.0039

Procedência: ROSÁRIO DO SUL – RS (39ª ZONA ELEITORAL – ROSÁRIO DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – DRAP –
TEMPESTIVIDADE - COTA DE GÊNERO

Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB

Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURAS PARA O PLEITO PROPORCIONAL – DRAP. MDB DE ROSÁRIO DO SUL. ELEIÇÕES 2020. PEDIDO PROTOCOLADO APÓS ESCOADO O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 9º, INCISO XI, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.624/2020. NÃO DEMONSTRADA A IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE REMESSA DO REGISTRO, MEDIANTE CERTIDÃO DE INDISPONIBILIDADE DO CANDEX. INOBSERVÂNCIA DA COTA DE GÊNERO PARA O PLEITO PROPORCIONAL, PREVISTA NO ARTIGO 17, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral de Rosário do Sul – RS (ID 7617283), que indeferiu o pedido de registro de candidaturas do "Movimento Democrático Brasileiro - MDB", para os cargos de vereador, às Eleições Municipais 2020, no Município do Rosário do Sul, ao fundamento de que não foram preenchidas as condições legais para o registro pleiteado, visto que a

0600218-67.2020.6.21.0039 - RE - DRAP - Intempestividade do DRAP - Inobservância da cota de gênero - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

apresentação do DRAP ocorreu após a data e o horário estabelecidos pelo artigo 9º, inciso XI, da Resolução TSE nº 23.624/2020, e porque não foi observada a cota de gênero, prevista no artigo 17, §2º da mesma Resolução.

A agremiação recorrente, em suas razões recursais (ID 7617533), postula a reforma do julgado argumentando que o DRAP merece ser recebido, pois, embora apresentado fora do prazo, teve sua recepção inicial aceita por autorização judicial do juízo *a quo*, uma vez que demonstrada a ocorrência de problemas no Sistema da Justiça Eleitoral. Salienta, por outro lado, que o §3º do artigo 29 da Resolução TSE nº 23.609/2019 *prevê a possibilidade de apresentação do DRAP pelo partido político ou coligação, caso não tenha apresentado, em fazê-lo no prazo de 03 (três) dias após a intimação do representante*, razão pela qual entende que *a intempestividade de apresentação do DRAP se dá quando escoado o prazo previsto no § 3º do art. 29, da Res. TSE nº 23.609/2019 e NÃO no artigo 9º, IX da Resolução TSE nº 23.624/2020*, sendo que, no caso, o DRAP foi apresentado antes do prazo previsto no § 3º do art. 29, antes referido. Cita jurisprudência do TSE, de modo a corroborar sua tese. Quanto à reserva de gênero, aponta que a primeira determinação judicial foi no sentido de incluir mais candidatas do gênero feminino ou desistir de candidatos masculinos, sendo que no segundo despacho o magistrado determinou que a renúncia dos candidatos deveria ser expressa e com firma reconhecida. Informa, por outro lado, que antes de findo o prazo legal, ou seja, *no dia posterior a publicação providenciou a adequação com a inclusão da nova candidata do gênero feminino e efetuou o registro*, neste contexto resta provado que *foi respeitada o percentual mínimo para cada gênero, ou seja, 68,42% do gênero masculino e 31,58% do gênero feminino*. Afirma que é imprescindível considerar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade para a resolução da presente demanda.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

0600218-67.2020.6.21.0039 - RE - DRAP - Intempestividade do DRAP - Inobservância da cota de gênero - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 58, §2º da Resolução TSE nº 23.609/2019, estabelece:

Art. 58. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos ao juiz eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, caput).

(...)

§ 2º O prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral será contado de acordo com o previsto no art. 38 desta Resolução, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

No caso, o recurso foi interposto no mesmo dia da publicação da sentença (16.10.2020), portanto tempestivamente.

O recurso, pois, **merece ser conhecido**.

II.II. – DO MÉRITO.

Trata-se, na origem, de requerimento eleitoral por meio do qual o Partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB apresentou seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, relativo ao pedido de registro dos seus candidatos ao cargo de Vereador para as eleições 2020, no Município de Rosário do Sul (ID 7615783).

0600218-67.2020.6.21.0039 - RE - DRAP - Intempestividade do DRAP - Inobservância da cota de gênero - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Encaminhado o feito ao Ministério Público Eleitoral, sobreveio manifestação (ID 7616333) pelo indeferimento do DRAP, uma vez que apresentado fora do prazo fixado pelo artigo 9º, inciso XI, da Resolução TSE nº 23.624/2020.

Concluso o feito ao juízo eleitoral, foi proferido despacho (ID 7616383) concedendo prazo de três dias, conforme artigo 36, §2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, para que a agremiação se manifestasse acerca da intempestividade aventada pelo *Parquet*, bem como sobre a inobservância da regra contida no artigo 17, *caput* e §2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, que versa sobre a cota de gênero nos pleitos proporcionais.

O partido, por meio da petição de ID 7616633, informou que a intempestividade na entrega do requerimento decorreu da inconsistência no sistema CANDEX. Colacionou à petição cópia do diálogo entabulado entre representantes da agremiação e técnicos da Justiça Eleitoral, de modo a comprovar tal fato. No tocante à cota de gênero, afirmou que, visando adequar a situação, o MDB desistiu *das candidaturas de Aldori Rodrigues da Cruz – RCC 0600219-52.2020.6.21.0039 e Zaquieu Farias Rodrigues – RCC 0600239- 43.2020.6.21.0039, cumprindo desta forma a reserva do percentual mínimo de gênero.*

Ato contínuo, foi prolatada nova decisão (ID 7616783), determinando a intimação do partido para que fizesse as adequações no DRAP quanto à reserva de gênero, visto que *o ato de renúncia do candidato deverá ser expresso em documento datado, com firma reconhecida por tabelião ou assinado na presença de servidor da Justiça Eleitoral, que certificará o ato, conforme determinado no artigo 69 da Resolução TSE nº 23.609/2019.*

0600218-67.2020.6.21.0039 - RE - DRAP - Intempestividade do DRAP - Inobservância da cota de gênero - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Instado a se manifestar, o MPE opinou pelo indeferimento do DRAP, tendo em vista a sua intempestividade e em razão da inobservância da cota de gênero para as eleições proporcionais (ID 7616933).

A parte requerente, no ID 7617183, peticionou informando a inclusão de nova candidata do sexo feminino, de modo a cumprir o percentual mínimo exigido pela legislação eleitoral.

Diante de tal contexto, sobreveio decisão de indeferimento do DRAP, nos seguintes termos:

Adianto que não foram preenchidas as condições legais para o registro pleiteado.

A Resolução TSE nº 23.624/2020, que promoveu ajustes normativos nas resoluções aplicáveis às eleições municipais de 2020, em cumprimento ao estabelecido pela Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, promulgada em razão do cenário excepcional decorrente da pandemia da Covid-19, em seu artigo 9º, XI, fixou o termo final para apresentação dos DRAPs e RRCs à Justiça Eleitoral até às 19 horas do dia 26 de setembro de 2020:

Art. 9º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:
(...).

XI – a apresentação do DRAP e do RRC se fará mediante entrega em mídia à Justiça Eleitoral, até as 19h (dezenove horas) do dia 26 de setembro de 2020 (adaptação referente ao inciso II do § 2º do art. 19 da Res.-TSE nº 23.609/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

A petição inicial claramente foi recepcionada após o encerramento do período previsto na legislação, às 20:47 horas do dia 26 de setembro de 2020 (ID 9559836).

Cumpra consignar que todos os demais partidos, agindo de forma isolada ou coligada, conseguiram respeitar os limites temporais impostos na Resolução, no Município de Rosário do Sul. Não houve nenhuma insurgência ou relato de dificuldades insuperáveis.

0600218-67.2020.6.21.0039 - RE - DRAP - Intempestividade do DRAP - Inobservância da cota de gênero - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Das imagens carreadas nos autos (petição ID 15072853) que retratam a comunicação com o Cartório Eleitoral, percebe-se que a primeira mensagem transmitida através de aplicativo Whatsapp é na véspera do termo final, dia 25/09/2020, às 19:04h e respondida com as orientações pertinentes às 20:55h.

O segundo conjunto de mensagens trocadas inicia no dia 26/09/2020, a partir das 10:44h. Nesta oportunidade, é fornecido ao Partido o link do TSE para facilitar a atualização do sistema.

Já no quarto conjunto de imagens trocadas pelo aplicativo Whatsapp, verifica-se a preocupação dos atendentes, que por 2 oportunidades questionam sobre o andamento da situação.

Do panorama probatório que compõe os autos, denota-se que o Partido iniciou as inserções dos dados no sistema CANDex somente na noite do dia 25/09/2020, véspera do final do prazo. Importante consignar que houve forte recomendação, na reunião instrutória orientada por esta unidade judiciária com todos os representantes dos partidos, para que não esperassem a aproximação do encerramento do prazo, pois eventuais dificuldades poderiam obstar o registro.

Não foi observada a cautela recomendada.

Ademais, dificuldades no manejo de sistemas podem ocorrer por diversas causas. Desde o desempenho da máquina utilizada, a capacidade técnica do operador, as condições de conexão com a internet, entre outras, somente para exemplificar.

Não se tem notícia de indisponibilidade do sistema CANDex durante os dias 25 e 26/09/2020.

Aliás, outras agremiações fizeram as transmissões durante o dia 25/09/2020 normalmente, atualizando as versões do sistema quando necessárias.

Nesta senda, deferir o DRAP do MDB para as candidaturas para os cargos de vereadores de Rosário do Sul, RS, causaria interferência direta da Justiça Eleitoral no pleito, pois criaria uma condição de desigualdade com os demais partidos e coligações que se organizaram e se preparam adequadamente para concorrer aos cargos públicos eletivos e estão obedecendo os ditames da lei.

Quanto à quota de gênero, a legislação determina que os partidos poderão registrar até 150% do número de lugares a preencher na Câmara de Vereadores de Rosário do Sul, RS, pois existentes 13 cadeiras. Dos requerimentos efetuados, deve-se observar o mínimo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

30% para um gênero e até 70% para outro, conforme artigo 17, caput, e § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019:

Art. 17. Cada partido político poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais, no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a 12 (doze), para as quais cada partido político poderá registrar candidatos a deputado federal e a deputado estadual ou distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas (Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput e inciso II).

§ 1º No cálculo do número de lugares previsto no caput deste artigo, será sempre desprezada a fração, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 4º).

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º).

No caso em análise, efetivamente requereu-se, até a data de hoje, 18 candidatos, o que equivale a 90% do total de vagas possíveis. Destas 18 vagas, 13 são do gênero masculino e somente 5 são do gênero feminino, ou 72,22% e 27,78%.

Com o fito de adequar essa nevrálgica norma de caráter afirmativo, em um primeiro momento, o Partido suscitou a renúncia de 2 de seus candidatos, Aldori Rodrigues da Cruz e Zaquieu Farias Rodrigues (ID 15072853). Posteriormente, requereu, através de petição no PJe, a inclusão de Jocelaine de Souza (ID 16600014).

Ocorre que os pedidos de candidaturas remanescentes devem obedecer a liturgia correspondente. Os pedidos devem ser efetuados através do sistema CANDex, conforme previsto no artigo 19, §1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019:

Art. 19. Os partidos políticos e as coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as 19 (dezenove) horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 11, caput). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso IX, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º O pedido será elaborado no CANDex, disponível nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais.

Como se pondera, o PJe não é o sistema de entrada de candidaturas, sendo impossível admitir-se o registro através dele, nos termos da normatização vigente.

0600218-67.2020.6.21.0039 - RE - DRAP - Intempestividade do DRAP - Inobservância da cota de gênero - Daniel.odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ISTO POSTO, INDEFIRO o pedido de registro do "Movimento Democrático Brasileiro" para concorrer às Eleições Municipais 2020 no município de ROSÁRIO DO SUL.

Tem-se que a sentença não merece reparos.

Inicialmente, tem-se que o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP apresentado pelo recorrente foi protocolado junto à 39ª Zona Eleitoral de Rosário do Sul-RS após o encerramento do período legal previsto no artigo 9º, inciso XI, da Resolução TSE nº 23.624/2020, sendo que a agremiação não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de instabilidade do Sistema CANDEX, a qual pode ser aferida mediante Certidão de Instabilidade do Sistema Eletrônico, emitida pela Justiça Eleitoral. Ademais, como bem ressaltado pelo magistrado *a quo*, todas as demais agremiações obtiveram êxito na transmissão de dados pelo Sistema CANDEX, mesmo aquelas que protocolaram o requerimento no dia 25/09/2020, data em que a parte recorrente alega também ter verificado as inconsistências no sistema.

Por outro lado, ao contrário do que afirmado pelo Partido recorrente, não há a possibilidade de ampliação do prazo para a apresentação do DRAP com amparo no § 3º do artigo 29 da Resolução TSE nº 23.609/2019, pois isso violaria os princípios da igualdade e da paridade de armas entre as agremiações, como referido na sentença. Ademais, tem-se que tal dispositivo somente é aplicável às situações em que há o pedido de registro de candidatura individual sem a constatação do DRAP, momento em que é determinada a intimação do representante da agremiação para suprir tal falta, em três dias, de modo a não prejudicar o candidato por desídia dos dirigentes partidários.

No que diz respeito à cota de gênero, melhor sorte não socorre o Partido recorrente, pois, da análise da relação de candidatos por ele apresentada, não se verifica





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

a observância dos patamares estabelecidos pelo artigo 17, *caput* e §2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Com efeito, depreende-se do Demonstrativo acostado no ID 7615783, do Edital de ID 7615833 e da Certidão de Percentual de Registros da Justiça Eleitoral (ID 7616083) que o partido recorrente relacionou 17 candidatos ao pleito municipal proporcional¹, sendo 12 do sexo masculino e 5 do sexo feminino, o que resulta na proporção de 70,58% e 29,41176...%, respectivamente, portanto, em desacordo com a norma anteriormente referida.

Importante pontuar que a agremiação recorrente, de modo a adequar seu demonstrativo aos limites de gênero, peticionou nos autos (ID 7616583) informando a desistência das candidaturas de *Aldori Rodrigues da Cruz – RCC 0600219-52.2020.6.21.0039* e *Zaquieu Farias Rodrigues – RCC 0600239-43.2020.6.21.0039*, pedido que não foi acolhido (ID 7616783), por inobservância do rito do artigo 69 da Resolução TSE nº 23.609/2019².

Posteriormente, e com o mesmo intuito, requereu a inclusão de nova candidata do sexo feminino (ID 7617233), sendo que o juízo *a quo*, já em sede de sentença, indeferiu o pedido, por desrespeito ao rito descrito no artigo 19, §1º da Resolução TSE nº 23.609/2019, que determina que o pedido de candidatura deve ser elaborado no CANDEX, sendo o PJE via inadequada para tal finalidade.

Desse modo, considerando que a relação de candidatos apresentada pela agremiação não respeita o limite de cota de gênero previsto na legislação eleitoral e que

¹ Embora a sentença recorrida mencione que são 18 vagas, 13 do gênero masculino e somente 5 do gênero feminino, ou 72,22% e 27,78%.

² Art. 69. O ato de renúncia do candidato será expresso em documento datado, com firma reconhecida por tabelião ou assinado na presença de servidor da Justiça Eleitoral, que certificará o fato.

0600218-67.2020.6.21.0039 - RE - DRAP - Intempestividade do DRAP - Inobservância da cota de gênero - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

os pedidos de desistência de candidaturas masculinas e de inclusão de candidatura feminina não obedeceram o rito da Resolução TSE nº 23.609/2019, tem-se que o registro deve ser também indeferido por inobservância do disposto no artigo 17, *caput* e §2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Portanto, a manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro do "Movimento Democrático Brasileiro" para concorrer às Eleições Municipais 2020 no município de Rosário do Sul é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** do recurso e pelo seu **desproimento**.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2020.

